



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

PARECER/RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO –
SCI Nº 002/2019

Sooretama – ES, 29 de julho de 2019.

ASSUNTO: Exame da Unidade Central de Controle Interno sobre processo de Tomada de Contas Especial.

REFERÊNCIAS: Processo Prefeitura de Sooretama nº 002646/2019, de 02/05/2019.

AMPARO LEGAL: Constituição Federal de 1988, Art.70, parágrafo único; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº621/2012; Resolução TCEES nº 261/2013 e Instrução Normativa TCEES nº32/2014.

OBJETO DA ANÁLISE: Documentação pertinente à Tomada de Contas Especial, apresentada no Processo nº 002646/2019.

Excelentíssimo Senhor,

Oportunamente informamos que foi protocolado no dia 02/05/2019 o Processo Prefeitura nº 2646/2019, com o objetivo apurar a suposta irregularidade na utilização dos recursos da Conta Salário-Educação, tendo em vista a contratação da empresa Multishow Produções e Eventos LTDA-ME para realização de show musical durante a inauguração da quadra poliesportiva Dionilo Agrizzi, devidamente encaminhado pelo secretário municipal de Administração, solicitando recomendações sobre como proceder ao cumprimento da determinação ora apresentada.

Desta forma, a Tomada de Contas Especial (TCE) em referência, fora devidamente instaurada pelo Decreto Municipal nº 501, de 30 de abril de 2019,

Parecer/Relatório da UCCI nº 002/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

baseada nos moldes da IN TC nº 32/2014, tendo os seguintes servidores efetivos como membros da comissão: Douglas Puziol Giuberti, Maria Lucia Tres Sales Morgan e Maria da Penha Miranda Gatti.

A referida comissão entregou o processo nº 2646/2019 com os documentos da TCE nesta Controladoria no dia 24/07/2019 para elaboração do parecer do controle interno conforme exigência da IN TC nº 32/2014.

Concernente às disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 32/2014, especialmente o previsto no art. 13, nos compete apresentar o presente exame.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA NORMA DE PROCEDIMENTO DA IN Nº 32/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Informamos que o processo nº 2646/2019 referente a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Decreto nº 501/2019, foi apresentado pela Comissão TCE, nesta Controladoria com as fls. 01/129, devidamente numeradas e rubricadas.

Nota de Conferência

1) O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações descritos neste anexo único, intitulado como nota de conferência:		
ITEM	FLS.	OBS.
I – nota de conferência devidamente preenchida	-	Sem preenchimento
II – ato de instauração da tomada de contas especial , devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos;	67	
III – ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial , acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;	67 e 70	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

IV – O relatório da comissão designada ou servidor deve conter:	119/122	
a) número e assunto do processo de tomada de contas especial na origem;	119/122	
b) número e assunto do processo administrativo objeto da tomada de contas especial;	119/122	
c) identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício;	119/129 e 112/117	
d) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido;	Não se Aplica	
e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;	03/66 e 105/106	I
f) relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;	119/122	II
g) descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano;	119/129	
h) indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	119/129	III
i) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;	-	
j) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	-	IV
l) parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	124/129	V
k) outras informações consideradas necessárias.		
V – relatório da unidade central de controle interno , em que o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:		
a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;		
b) inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;	Não se Aplica	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;	Não se Aplica	
d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;		
e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;	Não foi identificado	
f) nos casos de omissão de prestação de contas , caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;	Não se Aplica	
g) nos casos de omissão de prestação de contas , caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.	Não se Aplica	
VI - pronunciamento da autoridade administrativa competente , atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.		
VII - cópia dos seguintes documentos:		
a) comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano;		
b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do (s) notificado (s);		
c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;		
d) depoimentos colhidos;		
e) manifestações do (s) notificado (s);		
f) termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso;		
g) comunicação à autoridade policial, quando for o caso;		
h) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	-	
2) Em caso de omissão de prestação de contas dos recursos recebidos ou da falta de comprovação da aplicação dos mesmos, a tomada de contas especial será instruída,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

além dos documentos dispostos nos itens **I a VII** deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:

ITEM	FOLHAS	
a) do termo que formaliza a avença e seus respectivos aditamentos, se houver;	Não se Aplica	
b) do cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável, para fins de controle;	Não se Aplica	
c) do pagamento ou de repasse de recursos;	Não se Aplica	
d) cópias das notas de empenho e instrumentos de pagamento;	Não se Aplica	
e) dos processos licitatórios de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, se for o caso;	Não se Aplica	
f) da retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;	Não se Aplica	
g) do bloqueio do beneficiário por parte do concedente;	Não se Aplica	
h) da inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;	Não se Aplica	
i) da compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;	Não se Aplica	
j) da aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;	Não se Aplica	
k) da devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, devidamente corrigido, com indicação da origem dos recursos.	Não se Aplica	

3) Quando se tratar de **desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos**, bem como **de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico** que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens **I a VII** deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:

ITEM	FOLHAS	
a) comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;	Não se Aplica	
b) cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;	Não se Aplica	
c) ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e sua localização;	Não se Aplica	
d) cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;	Não se Aplica	
e) orçamentos com valores atuais do bem ou similar;	Não se Aplica	
f) cópia do boletim de ocorrência policial;	Não se Aplica	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

g) comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;	Não se Aplica	
h) parecer conclusivo do órgão de correição administrativa competente, se for o caso.	Não se Aplica	

OBSERVAÇÃO DOS ITENS RELATIVOS À PLANILHA DE NOTA DE CONFERÊNCIA:

I) De acordo com o Relatório apresentado pela Comissão, informamos que o valor original para pagamento do show foi de R\$ 28.950,00 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais). Todavia, não identificamos no processo o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo.

II) Não constatamos a existência de relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, pois de acordo com a análise da comissão, não houve dolo dos servidores. Dessa forma, não foi apontado um responsável direto que deu origem ao dano, vez que restou comprovado nos autos que não houve benefício próprio, tendo em vista que o valor retirado da conta Salário Educação foi aplicado exclusivamente para pagamento do show.

III) A comissão destacou o artigo 71 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Referido artigo, em seu inciso II, dispõe que "não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenção s instituições públicas ou provadas de caráter assistencial, desportivo e cultural".

Assim, verifica-se que o show de inauguração da quadra, mesmo se relacionado com a instituição de educação, não poderia ter sido custeado com a verba de salário-educação.

IV) Não identificamos nos autos quaisquer informações sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da TCE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

V) No parecer conclusivo a comissão relata que após as realizadas diligências, constatou-se "que o emprego de recursos próprios da conta Salário-Educação para contratação de show artístico foi irregular, sendo que o equívoco se deu por imperícia dos servidores em questão, porém sem dolo e benefício próprio, tampouco houve um prejuízo direto ao erário, considerado como um todo".

CONCLUSÃO

Após análise do processo em tela, bem como das informações e documentos apresentados pela comissão de TCE nos compete assinalar que foram cumpridas as normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da TCE.

De acordo com o trabalho demonstrado pela comissão de TCE, conclui-se que o emprego de recursos da conta Salário-Educação para contratação de show artístico foi irregular, sendo que o equívoco se deu por imperícia dos servidores em questão, porém sem dolo e benefício próprio. Não houve prejuízo direto ao erário considerado como um todo.

Todavia, houve prejuízo específico para a subvenção da educação pública, razão pela qual acompanhamos o entendimento da comissão, e assim recomendamos que os recursos devem ser restituídos para a conta Salário-Educação, devidamente atualizados.

Desta forma, remetemos a presente TCE a Vossa Senhoria para apreciação e julgamento final.

RAYSSA DAMBROZ MANDATO SUEIRO
Subcontroladora Geral